

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Processo CEE N° 4363/90 e 4418/90

Interessada : Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto : Autorização de Funcionamento

Relator : Cons° Luiz Roberto da Silveira Castro

Parecer CEE N° 1956 /91 CESG Aprovado em  
19/12/1991.

**Conselho**

**Pleno 1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO**

1.1. O Sr. Prefeito Municipal de Catanduva solicita ao CEE autorização para instalação e funcionamento da "Escola de Educação Supletiva Municipal de 1° e 2° Graus", com cursos de Suplência I e II e de 2° grau, em prédio situado a Rua Natal, N° 212, São Francisco, em Catanduva.

1.2. Encaminhados os autos a Delegacia de Ensino, a Supervisão informou que:

1.2.1. O ensino fundamental não está plenamente atendido para justificar a criação de um Supletivo de 2° grau, havendo escolas que funcionam em cinco períodos por falta de salas de aula e outras com classes superlotadas.

1.2.2. existe Curso Supletivo de 2° grau em funcionamento em escola estadual, atendendo à demanda, o que não acontece com os cursos de Suplência I e II que não tem vagas.

1.2.3. O Sr. Delegado de Ensino e a Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Colegiado manifestaram-se favoravelmente ao Parecer da supervisão de ensino.

1.3. O Conselho Pleno autorizou, em 26/6/91, Parecer CEE N° 697/91, a instalação e o funcionamento da "Escola de Educação Supletiva de 1° grau encaminhando o presente processo a Câmara do Ensino do 2° grau para pronunciamento quanto à Suplência de 2° grau.

Isto posto, e considerando-se que a posição assumida pela Delegacia de Ensino de Catanduva é a adotada por este Colegiado; somos favoráveis a seguinte conclusão:

**2 - CONCLUSÃO**

Indefere-se a solicitação de Instalação e funcionamento de Curso Supletivo de 2° grau, na "Escola de Educação Supletiva Municipal de 1° e 2° Graus situada na Rua Natal, 212 São Francisco, em Catanduva, jurisdicionada à D.E de Catanduva, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 11 de dezembro de 1991.

**a) Cons° Luiz Roberto da Silveira Castro**

**Relator**

**3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Yugo Okida, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18.12.91

a) Cons. Yugo Okida  
Presidente

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente